



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
 Justiça do Trabalho - 2ª Região
 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO – CAPITAL
 Processo nº 00007466020125020002

TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo nº 00007466020125020002

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e catorze, às 17h16, na sala de audiências desta 2ª Vara do Trabalho de São Paulo, por ordem do MM.Juiz, **LÚCIO PEREIRA DE SOUZA**, foram apregoadas as partes, **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO – SINTHORESP**, requerente, e, **HORTUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, requerida.

Partes ausentes.

Prejudicada a derradeira proposta de conciliação.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte:

S E N T E N Ç A

I - R E L A T Ó R I O

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP ajuizou ação de cumprimento cumulada com Reclamação Trabalhista por Substituição Processual face de **HORTUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, através da qual pleiteia a condenação da requerida conforme itens "b" até "k" elencados às fls. 21/22. Atribuiu à causa, o valor de R\$2.000,00. Juntou procuração e documentos de fls. 24/201.

Presentes em audiência de fls. 206, a Requerida apresentou carta de preposição, procuração e estatuto social, contestação de fls. 230/247 com documentos, insurgindo contra os pedidos postulados na peça de estreia, requerendo, em suma, a improcedência da ação.

Réplica às folhas 270/272.

Mandado de constatação às fls. 291/293.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais às fls. 294/298 e 305/307.

Inconciliados.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO – CAPITAL
Processo nº 00007466020125020002

2

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA: A impugnação ao valor dado à causa somente tem lugar na processualística do trabalho quando importar na determinação da alçada.

No caso em tela, a expressão econômica do pedido permite o duplo grau de jurisdição. Ademais, em caso de condenação as custas serão calculadas sobre valor arbitrado pelo Juízo. Em caso de improcedência da ação, serão calculadas sobre o valor do pedido.

Não se acolhe, pois.

DA INÉPCIA DA INICIAL: A formulação de pedido na Justiça do Trabalho rege-se pelo disposto no artigo 840, § 1º da CLT, basta, portanto, que o(a) Reclamante tenha feito uma breve exposição dos fatos dos quais resulte o dissídio e o pedido, o que ocorreu, *in casu*, já que a Reclamada teve condições de exercer a ampla defesa, observando-se o princípio do contraditório. Portanto, a inicial encontra-se apta a produzir os seus efeitos. Rejeito a preliminar.

DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS: A impugnação do documento há de ser fundamentada, sendo desprezível a impugnação genérica, porque ela está em desacordo com o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Se uma das partes alega inautenticidade do documento que deseja seja impugnado a ela, cabe comprovar o vício na reprodução de tal documento. Se o conteúdo não foi questionado ele é válido, além do que o bom senso aplicado ao caso deve prevalecer.

DA PRESCRIÇÃO: A prescrição a ser aplicada é a quinquenal, estando prescritos todos os direitos anteriores a 02.04.2007.

DO ENQUADRAMENTO SINDICAL: O requerente distribuiu a presente ação de cumprimento de suas convenções coletivas alegando que é o legítimo sindicato representante dos empregados da requerida.

A requerida, em sua defesa, sustenta que o sindicato requerente não representa a categoria profissional dos empregados da ré, pois atua no ramo do comércio varejista de gêneros alimentícios (supermercados), sendo seus empregados representados pelo Sindicato dos Comerciantes de São Paulo.

O enquadramento sindical dos empregados deve observar a atividade preponderante da empresa, salvo quando se trate de categoria diferenciada. Entretanto, analisando o contrato social da requerida (fls. 276/283), verifica-se a exploração de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
 Justiça do Trabalho - 2ª Região
 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO – CAPITAL
 Processo nº 00007466020125020002

múltiplas atividades, quais sejam: a) o comércio e distribuição de produtos alimentícios, hortifrutigranjeiros, de higiene e limpeza, tabacaria, bebidas, laticínios, açougue, comidas prontas, pães, revistas, jornais e periódicos e utilidades domésticas em geral; b) **o fornecimento de lanches, cafés, doces, salgadinhos, refeições e bebidas;** c) organização de eventos em geral, incluindo recepção de buffet; e d) a sublocação de áreas comerciais.

Além disso, o oficial de justiça dirigiu-se até o estabelecimento da ré e constatou *"...tratar-se de um fino supermercado juntamente com um restaurante e um café..."*

Outrossim, as fotografias juntadas aos autos demonstram que a requerida além de atuar no ramo de supermercado, também atuava na área de restaurante, bar, lanchonete e doceria, não se verificando que uma atividade preponderava sobre outra.

O parágrafo primeiro do art. 581 da CLT prevê que *"quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo."*

Pois bem, o sindicato requerente representa os trabalhadores em hotéis, apart hotéis, motéis, flats, pensões, hospedarias, pousadas, **restaurantes**, churrascarias, cantinas, pizzarias, **bares, lanchonetes**, sorveterias, confeitarias, **docerias**, buffets, fast foods e assemelhados de São Paulo e região.

Portanto, no tocante à atividade da ré de "fornecimento de lanches, cafés, doces, salgadinhos, refeições e bebidas", a contribuição sindical é devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, sendo a atividade da área em que trabalha o empregado que define o seu enquadramento sindical, razão pela qual os referidos funcionários são representados pelo sindicato autor, pelo que reputo legítima a representação.

DA TAXA DE SERVIÇO: O requerente alega que a requerida está descumprindo as normas coletivas de trabalho, eis que cobra de seus clientes a taxa de serviço no valor de 10% do valor consumido conforme previsto na cláusula 15ª da CCT de 2011/2013, ou seja, realiza a cobrança compulsória de gorjetas, entretanto não repassa aos seus funcionários.

A reclamada, em sua defesa, nega as alegações da inicial.

Tendo a requerida negado a alegação da inicial, era ônus do requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito (art. 818 da CLT c/c art. 333, I do CPC), ônus do qual se desincumbiu, conforme notas de fls. 309 que indicam a cobrança compulsória de gorjetas.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO – CAPITAL
Processo nº 00007466020125020002

4

Dessa forma, defiro o pedido da ação de cumprimento das normas coletivas, determinando que a reclamada proceda o repasse das gorjetas realizando o devido rateio entre os funcionários que trabalham/trabalharam no restaurante/lanchonete da ré, gorjetas estas vencidas e vincendas, com os reflexos em férias mais 1/3, 13º salário, contribuições previdenciárias e FGTS, com a média das gorjetas, que deverá ser apurada na fase de liquidação, através de perícia contábil.

Ainda, condeno a reclamada a realizar a anotação do recebimento da taxa de serviço de 10% na CTPS dos empregados que trabalham no restaurante/lanchonete da ré, em 10 dias após o trânsito em julgado, sob pena de fixação e pagamento de multa.

Improcede o pleito de condenação da requerida na obrigação de fazer consiste em realizar acordo coletivo, pois trata-se de faculdade da empresa, inexistindo amparo legal para a pretensão do requerente de compelir a requerida a formular acordo com o sindicato.

Verificado que a reclamada não repassa os valores recebidos a título de gorjetas nos recibos de pagamento ou CTPS de seus empregados, evidente a violação de cláusula normativa (cláusula 16ª), pelo que defiro a condenação da reclamada à multa estipulada na cláusula 92ª no valor de R\$ 39,24 por empregado.

Em relação à apresentação dos documentos e das guias RAIS, não assiste razão ao Requerente, uma vez que os mesmos serão solicitados à Requerida, quando da liquidação da sentença, caso necessário, a critério do Sr. Perito designado.

Na fase de liquidação deverá ser realizada a identificação dos substituídos, no caso, os empregados que trabalharam/trabalham no período imprescrito no restaurante/lanchonete da ré.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Honorários Advocatícios em 15% sobre o valor da condenação conforme Lei 5584/70(súmula n.º 219 do TST).

III - D I S P O S I T I V O

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a Ação de Cumprimento apresentada pelo Autor, **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO – SINTHORESP**, para condenar a Ré **HORTUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** a:

a) Repassar as gorjetas realizando o devido rateio entre os funcionários que trabalham/trabalharam no restaurante/lanchonete da ré, gorjetas estas vencidas e



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO – CAPITAL
Processo nº 00007466020125020002

vincendas, com os reflexos em férias mais 1/3, 13º salário, contribuições previdenciárias e FGTS, com a média das gorjetas, que deverá ser apurada na fase de liquidação, através de perícia contábil, nos termos da fundamentação;

b) Realizar a anotação do recebimento da taxa de serviço de 10% na CTPS dos empregados que trabalham no restaurante/lanchonete da ré, sob pena de fixação e pagamento de multa;

c) Pagar a multa estipulada na cláusula 92ª no valor de R\$ 39,24 por empregado;

b) honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Autorizados os descontos fiscais e previdenciários cabíveis no crédito dos substituídos. A requerida condenada deverá recolher a integralidade das contribuições previdenciárias incidentes (parcelas de responsabilidade da reclamada e dos substituídos), bem como o imposto de renda devido, tudo conforme parâmetros fixados na fundamentação supra, comprovando-os nos autos, por intermédio das guias própria.

Para os fins do artigo 832, §3º, da CLT, identifico que são verbas de natureza salarial, das deferidas em sentença: *gorjetas e reflexos em 13º salário*. Sobre estas, incidirão imposto de renda e contribuição social. Sobre as demais verbas, nenhuma taxação haverá.

Para cálculo de correção monetária observar-se-á o mês subsequente ao da prestação do trabalho, na forma da Súmula nº 381, do C.TST.

Juros simples, a partir da propositura da ação, conforme artigo 883 da CLT. Sobre os juros de mora não deve haver incidência do imposto de renda, à luz do artigo 46, Parágrafo único, da Lei nº 8541/1992, dada sua natureza indenizatória.

Custas pela Requerida, no importe de R\$ 600,00, sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 30.000,00.

Intimem-se.
Nada mais.

LÚCIO PEREIRA DE SOUZA
Juiz do trabalho